



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ  
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**TEXTO COMPILADO**

**ATO EXECUTIVO TJ nº 1453/2014**

**Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro PJERJ, a destinação dos recursos oriundos das prestações pecuniárias, revogando-se as disposições do Ato Executivo nº 615, de 13 de fevereiro de 2014.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Leila Mariano, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Resolução nº 154](#), de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro uniformizar as regras sobre as destinações dos recursos oriundos da aplicação das prestações pecuniárias;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior controle na destinação e aplicação dos valores oriundos das prestações pecuniárias advindas da Justiça Criminal;

CONSIDERANDO que os montantes das prestações pecuniárias devem retornar à sociedade na forma de serviços e benefícios sociais ou em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde;

CONSIDERANDO que a administração dos recursos públicos, dentre os quais se enquadram as prestações pecuniárias, deve atender aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que as entidades beneficiadas com os recursos advindos da aplicação de prestações pecuniárias deverão apresentar projetos de cunho social para aprovação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Recolhimento das Penas de Prestação Pecuniária

Art. 1º. Na execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, é obrigatório o recolhimento dos valores pagos em conta corrente exclusiva aberta, em Instituição Bancária Oficial, vedadas outras formas de recolhimento.

§1º. O Poder Judiciário, através da Secretaria-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças (SGPCF), providenciará a abertura da conta corrente mencionada no caput, exclusiva para o fim a que se destina. (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

§2º. Com o objetivo de facilitar a fiscalização e controle, a conta corrente exclusiva mencionada no caput terá como titular o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e comporá, para efeitos de registro, o passivo do Fundo Especial do Tribunal de Justiça FETJ.

§3º. O controle e o acompanhamento da movimentação da conta corrente exclusiva serão efetuados pela Secretaria-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças (SGPCF). (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

§4º. Muito embora o controle e a fiscalização da conta corrente exclusiva sejam exercidos por órgãos administrativos, os valores nela depositados manterão a natureza de recursos públicos judiciais.

§5º. Os valores recolhidos oriundos de prestações pecuniárias serão classificados como Depósitos Judiciais e aqueles que, porventura, tenham sido registrados como Receitas deverão ser, obrigatoriamente, reclassificados para a conta passiva correspondente.

Art. 2º. O levantamento de valores depositados a título de prestação pecuniária dar-se-á, exclusivamente, por meio de ordem judicial expedida pela autoridade competente, designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

segurança pública, à educação e à saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

Art. 3º. Fica instituída a Comissão de Aplicação dos Recursos da Prestação Pecuniária - COAPP, para analisar, deliberar e acompanhar os projetos de trata o presente Ato Executivo.

Parágrafo único. A comissão, cujos membros serão designados por ato do Presidente do PJERJ, terá a seguinte composição mínima: (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

I. 01 (um/uma) Desembargador(a), que a presidirá; (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

II. 01 (um/uma) Juiz(a) de Direito Auxiliar da Presidência; (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

III. 01 (um/uma) Juiz(a) de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça; (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

IV. 01 (um/uma) Juiz(a) de Direito com competência em Juizado Especial Criminal; (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

V. 01 (um/uma) Juiz(a) de Direito com competência em Vara Criminal; (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

VI. 01 (um/uma) Juiz(a) da Vara de Execução Penal; (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

VII. 02 (dois/duas) servidores(as), sendo um(a) da Secretaria-Geral de Sustentabilidade e Responsabilidade Social (SGSUS) e outro(a) da Secretaria-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças (SGPCF). (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

Art. 4º. O recolhimento da prestação pecuniária para a conta corrente exclusiva far-se-á através de Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro Eletrônica - GRERJ-Eletrônica,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

no código "2217-8 - Prestação Pecuniária Judicial", onde deverá estar identificada a comarca do juízo da execução criminal responsável pelo cumprimento da prestação.

Art. 5º. Depois de efetuado o pagamento referente à prestação pecuniária, o apenado deverá comprovar o fato ao juízo.

Art. 6º. O Departamento Contábil (SGPCF/DECON) informará mensalmente ao Departamento de Acesso à Justiça, Ação Social e Acessibilidade (SGSUS/DEAJU) o valor da receita arrecadada com a aplicação das prestações pecuniárias, que, por sua vez, divulgará a informação através do Portal Eletrônico do TJERJ. (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#)).

## CAPÍTULO II

### Da Apresentação e Habilitação de Projetos

Art. 7º. O Departamento de Acesso à Justiça, Ação Social e Acessibilidade (SGSUS/DEAJU) solicitará ao órgão competente do PJERJ a elaboração e a publicação de edital, convocando as entidades que prestem serviços sociais ou que exerçam atividades essenciais à saúde, à educação e à segurança pública a habilitarem projetos para obtenção de financiamento com os recursos da contracorrente exclusiva. (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

§1º. Os projetos apresentados pelas entidades mencionadas no caput deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I. Ofício de apresentação de projeto;
- II. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III. Cópia do Estatuto da entidade registrado em cartório ou publicado no Diário Oficial.
- IV. Cópia da última ata e/ou estatuto da instituição, com a indicação dos atuais responsáveis.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

V. Cópia do Documento de Identificação e CPF do representante legal da instituição.

VI. Programa de Trabalho, expondo, de maneira clara, os seguintes itens:

a) Identificação da entidade e dos representantes legais;

b) Campo de atuação;

c) Número de pessoas beneficiadas pelo projeto;

d) Descrição detalhada do objeto;

e) Estimativa de custos;

f) Cronograma físico financeiro;

g) Prazo para execução ou entrega do projeto.

§2º. As entidades que não apresentarem os documentos elencados no §1º terão os seus projetos rejeitados de plano.

§3º. As entidades com fins lucrativos não serão admitidas, em nenhuma hipótese, no processo de habilitação.

Art. 8º. O DEAJU irá avaliar a formalidade documental e produzirá parecer técnico de todos os projetos apresentados, elaborando proposta de cadastro daqueles que estejam habilitados a ser beneficiados com os recursos da conta corrente exclusiva, submetendo a apreciação e à deliberação da Comissão. (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

CAPÍTULO III



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Da Avaliação e Seleção dos Projetos

Art. 9º. Uma vez admitidos no Cadastro, os projetos serão encaminhados para a Comissão de Aplicação dos Recursos da Prestação Pecuniária - COAPP que, com base nos recursos disponíveis na conta corrente exclusiva, irá promover a avaliação e a seleção daqueles que serão executados total ou parcialmente.

§1º. É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

§2º. A escolha dos projetos observará, tanto quanto possível, a região de origem dos recursos, projetos que contemplem propostas das diversas competências e a utilidade do projeto para ressocialização de apenados e inclusão social.

Art. 10. É vedada a destinação dos recursos:

I - custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública; (Redação dada pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

II- promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas; (Redação dada pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

III - pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade fim do projeto, desde que devidamente comprovadas; (Redação dada pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

IV - fins político partidários; (Redação dada pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

V - entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano; (Redação dada pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

VI - entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e (Redação dada pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

VII - entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau; (Acrescido pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

VIII - entidades que ainda tenham prestação de contas pendente de aprovação ou rejeitadas, referente a projeto executado com recursos da conta corrente exclusiva; (Acrescido pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

IX - as entidades que estejam em débito com o fisco Federal, Estadual e/ou Municipal. (Acrescido pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas: (Acrescido pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

a) em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais; (Acrescido pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau. (Acrescido pelo [Ato Executivo TJ nº 64](#), de 21/03/2025)

Art. 11. Só poderão ter os projetos aprovados e escolhidos pela COAPP, as entidades que comprovarem a inexistência das vedações previstas no artigo anterior, através da apresentação dos seguintes documentos:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

I. Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;

II. Declaração da entidade de que não tem entre seus integrantes juízes, desembargadores, Ministros dos Tribunais Superiores e/ou partidos políticos. A falsidade de tais informações poderá importar em responsabilização civil, administrativa e/ou criminal;

§1º. As entidades que apresentem projetos, cujos objetos refiram se a bens imóveis, deverão apresentar documentação que demonstre que

os mesmos encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§2º. A COAPP, sempre que julgar necessário, poderá exigir documentos não elencados neste ato.

Art. 12. Selecionado o projeto pela COAPP, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assinará Termo de Compromisso com a entidade responsável por sua execução.

§1º. Antes da assinatura do Termo de Compromisso, a entidade beneficiada deverá providenciar a abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos recebidos.

§2º. Em nenhuma hipótese, serão admitidos desvios de finalidade e mudanças no objeto compromissado.

§3º. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deverá providenciar a publicação da ementa do Termo de Compromisso, no Diário da Justiça Eletrônico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. Nome e CNPJ da entidade beneficiada;

II. Descrição resumida do objeto;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**  
**Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

III. Valor do compromisso, discriminando o valor a ser transferido da conta corrente exclusiva, bem como o da contrapartida, se houver.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Fiscalização e da Prestação de Contas

Art. 13. O DEAJU exercerá a fiscalização da execução dos projetos financiados com recursos da conta corrente exclusiva. (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

Art. 14. A entidade beneficiária prestará contas ao SGPCF da correta aplicação do valor recebido, no prazo de 30 (trinta) dias, ou ainda em prazo maior fixado no edital, contados do encerramento do termo de compromisso, e não poderá receber outro benefício enquanto não cumprida essa obrigação. (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

§1º. A prestação de contas deverá estar compatível com o cronograma físico financeiro.

§2º. O processo de prestação de contas deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Comprovantes originais das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao benefício recebido;

II. Demonstrativo, evidenciando o registro do benefício e a aplicação dos recursos recebidos;

III. Comprovantes do cumprimento do objeto comprometido.

§3º. Como comprovante de despesa, só serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal ou documento equivalente, no caso de não obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal, com data contemporânea ou posterior ao recebimento do numerário;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ  
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

§4º. No caso de extravio ou inutilização da primeira via do documento fiscal, poderá ser aceita cópia do documento devidamente autenticada por repartição competente.

§5º. Recebido o processo de prestação de contas, o DEAJU atestará ou solicitará ao magistrado, cuja atribuição possibilite a designação de analista judiciário com especialidade atinente ao caso concreto, se a entidade alcançou os objetivos propostos, avaliando também os benefícios gerados à segurança pública, à educação e à saúde. (Redação dada pelo [Ato Executivo nº 114/2023](#))

§6º. Revogado em razão do [Ato Executivo nº 246/2017](#), publicado no DJERJ de 05/10/2017.

§7º. Revogado em razão do [Ato Executivo nº 246/2017](#), publicado no DJERJ de 05/10/2017.

Art.15. Ficam expressamente revogadas as disposições do [Ato Executivo nº 615](#), de 13 de fevereiro de 2014.

Art.16. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2014.

Desembargadora LEILA MARIANO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.